



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720205/2014-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.470 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2017
Assunto TEMPESTIVIDADE: DOMICILIO TRIBUTARIO ELETRÔNICO
Recorrente SOUBHIA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (Vice-presidente), Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3.997

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 2009 a 2012, em razão da glosa de despesas consideradas não necessárias/inexistentes, relativas aluguéis e serviços pagos à sociedade Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda.

A fiscalização lançou multa qualificada de 150% por entender que *"a empresa Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda foi uma criação com fim único de gerar despesas fictícias e reduzir o quanto tributável"*.

Apresentada impugnação, a DRJ em Recife/PE a julgou improcedente em 23 de dezembro de 2015, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 COMPROVAÇÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização de impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como livros de registros, recibos, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PROVA DA EFETIVIDADE, NECESSIDADE, USUALIDADE E NORMALIDADE DAS DESPESAS.

Deixando o contribuinte de apresentar à Fiscalização qualquer documento que embase a dedução de despesas com serviços a ele prestados por terceiro, não basta que traga aos autos, em sede de impugnação, os respectivos contratos. Deverá fazer a prova completa, com documentação pertinente, de que as despesas foram efetivamente incorridas, que são necessárias, usuais e normais à sua atividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Até então todas as intimações à contribuinte haviam sido realizadas via postal, por meio de Aviso de Recebimento. A impugnação também foi apresentada em meio físico conforme atesta o carimbo de fls. 2824.

O demonstrativo de fl. 3957 atesta que o acórdão da DRJ foi disponibilizado eletronicamente à contribuinte, através da Caixa Postal no Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, em 4 de janeiro de 2016. Tal documento registra, ainda, que a contribuinte teve

ciência do acórdão da DRJ em 19 de janeiro de 2016, em razão do decurso do prazo de 15 dias contados da sua disponibilização eletrônica.

Em 23 de fevereiro de 2016, conforme atesta o documento de fl. 3958, a empresa acessou o teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/01/2016 na Caixa Postal.

Então, em 22 de março de 2016 a contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 3965), em meio físico.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de fevereiro de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão. O artigo 5o deste mesmo diploma esclarece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Sobre a data da ciência da decisão, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a intimação pode ser feita via postal ou por meio eletrônico. Neste último caso, considera-se feita a intimação 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes deste prazo de 15 dias.

No caso, a contribuinte efetuou a consulta em 23 de fevereiro de 2016, portanto após prazo de 15 dias contados da entrega no seu domicílio tributário -- de fato, a disponibilização dos documentos em seu domicílio tributário ocorreu em 4 de janeiro de 2016, de forma que o prazo de 15 dias se deu em 19 de janeiro. Assim, a data a ser considerada como da intimação do acórdão da DRJ é esta última, ou seja, 19/01/2016 (terça-feira).

Dito isso, temos que o prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário teria expirado em 18 de fevereiro de 2016, quinta-feira. A princípio, portanto, o recurso voluntário apresentado em 22 de março de 2016 é intempestivo.

Ocorre que, no caso, até então todas as comunicações com a contribuinte foram realizadas por via postal e não há nos autos qualquer documento que ateste a opção da contribuinte pelo domicílio tributário eletrônico.

Sobre o domicílio tributário eletrônico, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que este apenas será implementado mediante expresse consentimento do sujeito passivo, veja-se:

Art. 23 (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifamos)

Neste sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a unidade de origem (i) junte aos autos comprovante de opção da contribuinte pelo domicílio tributário eletrônico (DTE), se houver, indicando a data de tal opção; (ii) informe em linhas gerais como funciona o procedimento de adesão ao DTE; e (iii) informe se os contribuintes têm acesso a intimações sem terem feito a opção pelo DTE.

Neste período deve também ser intimada a contribuinte para provar, se entender necessário, a ocorrência de justa causa que a tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 223 do Código de Processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Após, voltem os autos para julgamento neste CARF.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano